



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.021181/99-74  
Recurso nº. : 125.922  
Matéria : IRPF - Ex(s): 1999  
Recorrente : JOSÉ JOAQUIM DA SILVA  
Recorrida : DRJ em RECIFE - PE  
Sessão de : 21 DE SETEMBRO DE 2001  
Acórdão nº. : 106-12.260

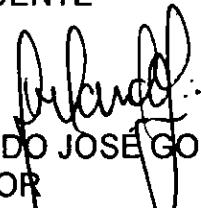
RECURSO PEREMPTO – DESCONHECIMENTO - Protocolo intempestivo das razões recursais e existência nos autos o Termo de Perempção, com base no que determina o art. 35 do Decreto 70.235/72, considera-se perempto o presente recurso.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ JOAQUIM DA SILVA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso por perempto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
IACY NOGUEIRA MARTINS MORAIS  
PRESIDENTE

  
ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 DEZ 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, THAISA JANSEN PEREIRA, LUIZ ANTONIO DE PAULA, EDISON CARLOS FERNANDES e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10480.021181/99-74  
Acórdão nº : 106-12.260  
  
Recurso nº. : 125.922  
Recorrente : JOSÉ JOAQUIM DA SILVA

**RELATÓRIO**

Trata-se de pedido de restituição referente ao IRFonte do exercício de 1999, com base na alegação de que os rendimentos auferidos da CIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE, decorreram de indenização por participar de Plano de Demissão Voluntária, em regime de aposentadoria.

A DRF em Recife indeferiu o pedido motivada por entender que a situação de aposentadoria não está contemplada como Plano de Demissão Voluntária, nos moldes estabelecidos pela IN SRF 165/98 e AD SRF 003/99 concluindo por falta de amparo legal do pedido formulado.

A Contribuinte, tempestivamente, apresentou sua Manifestação de Inconformidade.

A DRJ em Recife, também indeferiu a solicitação com base no mesmo entendimento exarado pela autoridade de origem.

A Contribuinte, intempestivamente, interpôs seu Recurso à essa E. Câmara, reproduzindo, basicamente, os mesmos argumentos expendidos em sua manifestação de inconformidade anterior.

Eis o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10480.021181/99-74  
Acórdão nº : 106-12.260

**V O T O**

Conselheiro ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, Relator

Em face ao a Aviso de Recebimento datado de 21/08/00 , a fls. 22 e a data do protocolo do Recurso de 25/09/00, a fls. 24, dos autos considero ausente um dos pressupostos de admissibilidade do presente Recurso Voluntário, e com base no que determina o Art. 35 do Decreto 70.235/72, das Sessões - DF, sou pelo reconhecimento da perempção, e deixo de conhecer o presente.

Eis como voto.

Sala das Sessões - DF, em 21 de setembro de 2001.

  
ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO 